



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000411-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada PATRICIA HELIODORA PRESSER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 3000411-21.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Patrícia Heliadora Presser

Comarca: São Paulo

Juiza: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Voto nº 3059

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA - Julgamento da ação concedendo a
segurança - Prejudicialidade configurada - Recurso
prejudicado.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PATRÍCIA HELIODORA PRESSER** contra a decisão de fls. 51/53, que concedeu a tutela para cassar o ato administrativo que indeferiu a licença para tratar de assuntos particulares com único fundamento na distinção entre os servidores.

Em síntese, alega a agravante que a agravada exerce a função atividade de Professor Educação Básica I, pertencente ao Sub Quadro, Função, SQF-QM, de acordo com o artigo 202 da Lei 10.261/68, onde foi contratada pela Lei 500/74 e pertence à categoria “F”.

Aduz que haveria distinção entre o que seja funcionário público (aquele que detém a titularidade de cargo efetivo criado por lei, submetendo-se ao regime estatutário dos funcionários Públicos, Civis) e servidor admitido em caráter temporário (não possui a titularidade de cargo público, mas ocupa função-atividade, podendo sofrer interrupção do exercício ou ser dispensado, nos termos da Lei nº 500/74).

Que a agravada foi admitida nos termos da Lei nº 500/74, não detendo cargo público efetivo, e por isso, não se submeteria ao regime jurídico do Estatuto do Funcionário Público.

Alega ainda, que a Lei 500/74, alterada pela LC nº 814, estabelece em seu artigo 25, estabelece as regras e os casos em que cabem a concessão de licença.

Assim, em razão da agravada ter sido admitida nos termos da Lei 500/74 a partir de 04/06/2007, conforme portaria de admissão nº 478/2007, não se enquadraria como servidora estável, nos termos do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Cita ainda a Lei nº 10.261/68, artigos 202, § 1º, 203 e 204 que regulamenta o pedido de licença particular, onde deverá ocorrer em caráter excepcional, considerando o notório quadro de escassez de docentes e a necessidade de a Secretaria de Educação garantir quadro de funcionários suficiente para o atendimento das unidades escolares e dos estudantes.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao recurso.

Contraminuta às fls. 25/34.

Recurso tempestivo e independente de preparo

É o relatório.

Com efeito, infere-se do processo de origem que o feito encontra-se julgado, por sentença prolatada em 24 de fevereiro de 2025 (fls. 86/88), conforme parte dispositiva a seguir transcrita:

“Fls. 86/88: ...Dessa forma, resta evidente a violação de direito líquido e certo da impetrante, o que impõe a concessão da segurança no presente mandamus.

Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e descabida a condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09...”

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Nesse prisma, com o julgamento da ação, o presente recurso perdeu seu objeto, tornando-se a agravante carecedora de interesse recursal, por fato superveniente.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decisor, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, determinando a comunicação desta decisão à Vara de Origem.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator